



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

NORMA COMPLEMENTAR Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta a cobertura do tratamento de Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE.

O CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN-ASSISTE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52, inciso V, do Regulamento Geral aprovado pela [Portaria PGR/MPU nº 94, de 5 de junho de 2023](#), e, de acordo com o deliberado na 54ª Reunião, realizada em 13 de novembro de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Norma Complementar regulamenta a cobertura do tratamento de Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down e Paralisia Cerebral no âmbito do Programa de Saúde e Assistência Social do Ministério Público da União - PLAN-ASSISTE.

Art. 2º A cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento ou manejo dos beneficiários com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou Paralisia Cerebral, na modalidade dirigida ou de livre escolha, inclui os métodos diagnósticos adequados, acompanhamento nutricional e atendimento multiprofissional.

Parágrafo único. Os beneficiários com diagnóstico tardio de Transtorno do Espectro Autista farão jus às mesmas garantias as quais teriam direito se o diagnóstico se desse em fase prematura, e a cobertura do Plan-Assiste se dará a partir da apresentação do relatório que trata o § 1º do artigo 3º.

Art. 3º O tratamento poderá ofertar a cobertura nas modalidades de terapia ou métodos especiais indicados pelo médico assistente, tais como Terapia de Integração Sensorial, Cuevas, Bobath, Teacch, Denver, ABA (*Applied Behavior Analysis*), PEC's (*Picture Exchange Communication System*), dentre outros, considerando como incluídos em uma das diversas modalidades de terapias oferecidas as seguintes especialidades: psicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade, terapia ocupacional, fonoaudiologia, fisioterapia, musicoterapia e nutrição.

§ 1º A cobertura para quaisquer dessas terapias deverá obedecer aos critérios para indicação já adotados no Plan-Assiste, mediante a apresentação de relatório médico informando o diagnóstico ou a condição clínica sob investigação, além da prescrição terapêutica, com indicação da terapia ou método e o número de sessões.

§ 2º O procedimento deverá ser realizado por profissional de saúde, devidamente inscrito no conselho de classe específico, de forma que não serão autorizados os acompanhamentos realizados por pedagogos, educadores físicos ou estagiários, exceto para a musicoterapia e psicomotricidade, que poderão ser realizadas por bacharel em música e por psicomotricista, respectivamente, sendo o psicomotricista identificado de acordo com os incisos II a V, do art. 2º, da [Lei nº 13.794, de 3 de janeiro de 2019](#).

§ 3º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down ou Paralisia Cerebral terá direito a assistente terapêutico especializado.

§ 4º Em caso de aplicação de métodos especiais deverá ser comprovada a certificação do profissional responsável pelo emprego da metodologia.

Art. 4º Fica assegurada a cobertura com consultas médicas nas especialidades de neurologia, psiquiatria, pediatria, geneticista, nutrologia e suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º Os tratamentos previstos nesta norma serão autorizados mediante perícia médica que deverá ser renovada sempre que houver alteração no plano terapêutico ou a qualquer tempo, a critério do Plan-Assiste.

Art. 6º As terapias e métodos aplicados serão remunerados por sessão, devendo ter duração mínima de cinquenta minutos.

Art. 7º Fica revogada a [Norma Complementar nº 24, de 21 de outubro de 2022](#).

Art. 8º Esta Norma Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO